



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

PROCESSO Nº: 4841/2013- TC

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

ASSUNTO: CONSULTA

PROCEDIMENTO DE CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. PARECER CONJUNTO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E A CONSULTORIA JUÍRICA DO TCE/RN. ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 102 E 103, II DA LC 464/2012. MÉRITO. ALCANCE DO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ANÁLISE DA EXPRESSÃO “RECEITA TRIBUTÁRIA”. O ART. 3º DO CTN E CONCEITO DE TRIBUTO. A IRRELEVÂNCIA JURÍDICA DA DISTINÇÃO CONTÁBIL, EMPREENDIDA PELA LEI Nº 4.320/64, ENTRE “RECEITA TRIBUTÁRIA” E “RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES”, ANTE O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. COMPOSIÇÃO DOS DUODÉCIMOS, RELATIVAMENTE À NOÇÃO DE “RECEITA TRIBUTÁRIA”: IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA MUNICIPAIS; COSIP; CONTRIBUIÇÕES COBRADAS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PARA CUSTEIO DE SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA, SE ARRECADADAS DIRETAMENTE PELO MUNICÍPIO, POR MEIO DE ALGUM ÓRGÃO INTEGRANTE DE SUA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. VERBAS TRIBUTÁRIAS INSCRITAS EM DÍVIDA ATIVA. DETALHAMENTO DAS TRANSFERÊNCIAS PREVISTAS NOS ARTS. 153, § 3º, 158 E 159 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPOSIÇÃO DOS DUODÉCIMOS, QUANTO ÀS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS: QUOTA-PARTE DA CIDE-COMBUSTÍVEL; QUOTA-PARTE DO IOF, PRODUTO DA ARRECAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) DOS SERVIDORES MUNICIPAIS; QUOTA-PARTE DO ITR

1



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

OU A TOTALIDADE DA ARRECADAÇÃO DESTE IMPOSTO, CASO O MUNICÍPIO OPTE POR FISCALIZAR E COBRAR O TRIBUTO; QUOTA-PARTE DO IPVA; QUOTA-PARTE DO ICMS; QUOTA-PARTE DO IPI-EXPORTAÇÃO; QUOTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. VERBAS QUE NÃO COMPÕEM OS DUODÉCIMOS: CONTRIBUIÇÕES COBRADAS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PARA CUSTEIO DE SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA, SE ARRECADADAS DIRETAMENTE POR ENTIDADE JURÍDICA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO MUNICÍPIO; CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS SUJEITOS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL; QUOTA PATRONAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, SEJA DO REGIME GERAL, SEJA DE REGIME PRÓPRIO; RECEITA ORIUNDA DO FUNDEB; INDENIZAÇÕES; MULTAS DE TRÂNSITO; RECEITAS DE VALORES IMOBILIÁRIOS E RESTITUIÇÕES EM GERAL. NECESSIDA DE REVISÃO DE JULGADOS JÁ PROLATADOS POR ESTE CORTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 105 DA LC 464/2012.

P A R E C E R

I – SOBRE A CONSULTA FORMULADA

Tratam os presentes autos de consulta formulada pela Procuradora-Geral do Município de Mossoró (fls. 01 e 02), cujo foco central versa sobre a composição dos



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

duodécimos previstos no art. 29-A da Constituição da República, por meio da qual indaga, especificamente:

"a) Quais são as receitas tributárias que devem ser utilizadas pelo Poder Executivo Municipal para compor o valor de transferência correspondente ao repasse de duodécimo à Câmara Municipal?"

b) A CIP – Contribuição de Iluminação Públicas, Cota parte CIDE, Fundeb, Previdência própria, Contribuições de melhoria, Multas de trânsito, Imposto sobre operações de crédito, Receitas de valores imobiliários e Indenizações e restituições podem ser consideradas receitas tributárias a serem utilizadas como base de cálculo para fim do disposto no art. 29-A da Constituição Federal?"

Como medida de otimização e celeridade, e em respeito ao art. 5º, LXXVI da Constituição da República¹, na presente consulta será lavrado parecer conjunto entre a Consultoria Jurídica e a Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, medida claramente possível em virtude da aplicação analógica do art. 193, § 3º do RITCE/RN.²

É o relatório. Passa-se a opinar.

¹ Art. 5º, LXXVIII: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"

² "Art. 193. A critério do Relator, os documentos e processos que tramitarem no Tribunal serão devidamente instruídos e informados pelo corpo técnico.

(...)

§ 3º A informação do corpo técnico poderá ser emitida em ato conjunto com o Ministério Público junto ao Tribunal."



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – Admissibilidade da consulta

Prefacialmente, a presente consulta deve ser conhecida, uma vez que formulada nos exatos termos preconizados pelos arts. 102 e 103, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, na medida em que firmada pela Procuradora-Geral do Município de Mossoró, acerca de situação que não denuncia qualquer caso concreto, mas apenas questão interpretativa, em tese.

II.2 – Sobre o mérito da consulta

II.2.1 – Aspectos preambulares: Art. 29-A da CF. Art. 3º do CTN. O alcance da expressão “receita tributária” perante o conceito de tributo. A Lei nº 4.320/64 e a irrelevância jurídica da distinção entre “receita tributária” e “receita de contribuições” ante a normatização empreendida pela Constituição da República de 1988. Feição tributária das contribuições.

No mérito, inicialmente insta destacar os termos do art. 29-A da Constituição da República:

*Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da **receita tributária** e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:*



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; [Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; [Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009](#)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; [Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009](#)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009](#)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009](#)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. [Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009](#)

A questão central da consulta formulada reside na discussão acerca do alcance da voz normativa “receita tributária”, encontrada no artigo supracitado.

Um primeiro aspecto a ser enfrentado é a análise do conceito de tributo trazido pelo art. 3º do Código Tributário Nacional, de maneira que se possa concluir se a receita de determinada exação ostenta, ou não, índole tributária:



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Nesse contexto, é necessário examinar se as exações são: i) *prestações pecuniárias compulsórias*, isto é, se a simples vontade do contribuinte é ou não capaz de afastar sua incidência; ii) se *constituem ou não sanção por ato ilícito*, uma vez que, se constituírem, de tributo não se tratará; iii) se *são instituídas por lei*, o que é indispensável para a caracterização tributária; iv) se são *cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada*, outra nota típica dos tributos.

Cumprе destacar, ainda, que a conhecida distinção operada pela ciência contábil entre “receita tributária” e “receita de contribuições”, consagrada pela Lei nº 4.320/64, não deve influenciar a resposta da presente consulta.

Diz-se isso porque à época da edição da referida lei, grassava na doutrina e na jurisprudência brasileiras a ideia de que as ditas *contribuições sociais* não ostentariam natureza tributária, o que findou por influenciar a classificação orçamentária empreendida pela referida Lei nº 4.320/64.

Entretanto, com o advento da Constituição de 1988, o panorama mudou radicalmente, podendo-se afirmar que, desde então, a natureza jurídica das contribuições sociais não desperta maiores celeumas doutrinárias ou pretorianas, tratando-se, assim, de tema praticamente pacificado: tais exações detêm índole eminentemente tributária.

Ademais, não há dúvidas que as contribuições amoldam-se ao conceito de tributo, positivado pelo já citado art. 3º do CTN: são prestações pecuniárias compulsórias,



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

não constituem sanção por ato ilícito, são instituídas por lei e cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Advogando tese similar, o Prof. Paulo Ayres Barreto, da Universidade de São Paulo, referindo-se às contribuições em geral, e não especificamente aquelas do art. 149, § 1º da Constituição, afirma:

“As contribuições têm natureza tributária por se amoldarem ao conceito de tributo. Não é a sua submissão ao regime jurídico tributário que lhes confere tal natureza. Ao revés, é a sua natureza que define o regime jurídico ao qual deva estar submetida”.³

Superada essa primeira constatação, não se pode deixar de mencionar que o art. 149 da Constituição da República, ao referir-se às contribuições sociais em geral, expressamente as relaciona a normas constitucionais especificamente dirigidas ao subsistema tributário, em ordem a submetê-las ao regime das normas gerais em matéria tributária (art. 146, III), e aos princípios da legalidade, da irretroatividade e da anterioridade tributários (arts. 150, I e III).

Nessa linha, dignas de nota são as considerações tecidas por Leandro Paulsen:

“A sujeição das contribuições, inclusive as de seguridade social, às limitações constitucionais ao poder de tributar é decorrência necessária da sua natureza tributária. Sendo tributo, submetem-se às respectivas limitações. A par disso, o art. 149 expressamente determina a necessidade de observância da legalidade, da irretroatividade e da

³ BARRETO, Paulo Ayres. *Contribuições. Regime Jurídico, Destinação e Controle*. São Paulo: Noeses, 2006. p. 95.



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

*anterioridade ao remeter ao art. 150, I e III, da CF. Tal remissão era desnecessária, pois, tratando-se de tributo, necessariamente incidiriam tais limitações. **Justifica-se a remissão, contudo, em face das divergências jurisprudenciais acerca da natureza tributária das contribuições anteriormente à Constituição de 1988**"⁴ (destacamos).*

Outros autores de nomeada, de igual sorte, defendem a natureza jurídico-tributária das contribuições: Paulo de Barros Carvalho⁵, Misabel Derzi⁶, Hugo de Brito Machado⁷ e Geraldo Ataliba⁸.

Assim, por se enquadrarem perfeitamente à noção de tributo positivada pelo Código Tributário Nacional e, ante o exposto querer constitucional em submetê-las ao regime jurídico típico das exações de natureza tributária, é que não se pode tergiversar na conclusão: as contribuições sociais são indubitavelmente são tributos, com todas as consequências que essa proposição descritiva pode gerar.

Nessa mesma linha sedimentou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente nos seguintes precedentes: RE 146.733/SP, Rel. Min. Moreira Alves (julgamento em 29/06/1992); RE 138.284/CE, Rel. Min. Carlos Veloso (julgamento em 01/07/1992); RE 556.664/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes (julgamento em 12/06/2008).

⁴ PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. 13.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 461-462.

⁵ CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 42 e 44.

⁶ DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas de atualização. In: BALEEIRO, Aliomar. *Direito Tributário Brasileiro*. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 71.

⁷ MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 24ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 389.

⁸ ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de Incidência Tributária*. 6ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 191.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Assim, sendo tributos, o produto da arrecadação das contribuições certamente compõe a chamada *receita tributária* mencionada pelo art. 29-A da Constituição Federal, da mesma forma que as demais espécies tributárias previstas em nossa Carta Magna: impostos, taxas e contribuições de melhoria. Registre-se que, a despeito de os empréstimos compulsórios também ostentarem natureza tributária, a simples leitura do art. 148 da Constituição nos permite concluir que são tributos reservados à esfera competencial da União.⁹

De se atentar, por fim, que o entendimento aqui exarado segue a linha de que a constatação de um determinado tributo ser dotado de destinação específica é absolutamente desimportante para a finalidade do art. 29-A da Constituição.

Inexistem dúvidas que a regra citada não traz qualquer restrição nesse sentido: compõe os duodécimos *toda a receita tributária*, e não a *receita tributária oriunda de tributos sem destinação específica*.

Aliás, se assim fosse, a Constituição mencionaria não a *receita tributária*, mas a *receita de impostos*, uma vez que taxas, contribuições de melhoria, contribuições em geral e os são dotados de destinação específica.

Diversamente do que poderia se sustentar, não há vício lógico algum na inclusão dos tributos destinados no cálculo dos duodécimos.

⁹ Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Muito embora suas receitas sejam afetadas a determinados *fins específicos*, não há espaço para maiores discussões: tais finalidades, claramente, perseguem o interesse público municipal e, mais, são custeadas por receitas (tributárias) *municipais*.

O fato de essas receitas terem finalidades próprias não as exclui da esfera municipal, uma vez que servem para custear ou fazer face a obrigações que são de responsabilidade daquele ente!

II.2.2 – Parcelas que compõem a “receita tributária”, para fins do art. 29-A da CF.

Pelas razões expostas acima, **é certo que devem compor os duodécimos as receitas de(a):**

i) **todos os impostos municipais**: IPTU (Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – CF, art. 156, I); ITBI ou ITIV (imposto sobre transmissão “*inter vivos*”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos e sua aquisição – CF, art. 156, II); ISSQN (imposto sobre serviços de qualquer natureza – CF, art. 156, III);

ii) **todas as taxas municipais**, em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (CF, art. 145, II e CTN, art. 77 e ss.). Em linha similar, muito embora tratando especificamente da taxa cobrada pela disponibilização legal e obrigatória dos serviços de água e esgoto municipais, já decidiu o TCE/RN, na consulta formulada pro meio do Processo nº 8346/2005;



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

iii) **todas as contribuições de melhoria** instituídas e cobradas pelo Município, que, inobstante seu *nomen juris*, não é espécie de contribuição social, mas espécie tributária autônoma, com previsão no art. 145, III da CF, bem como nos arts. 81 e ss. do Código Tributário Nacional;

iv) **Contribuição Sobre Iluminação Pública - COSIP** (art. 149-A da Constituição da República), conforme, inclusive, já decidiu o Tribunal de Contas de Santa Catarina (Decisão 176/11 – Processo TC-E 45.974/10);

v) **contribuições, cobradas dos servidores públicos municipais, e destinadas a regime próprio de previdência**, na forma do art. 149, § 1º, conforme precedente desta Corte de Contas, no processo nº 9575/2011.

No ponto, afirme-se que inexistem dúvidas acerca de uma questão: as *contribuições previdenciárias são tributos*, e, assim, o produto de sua arrecadação compõe o que se denomina *receita tributária*.

Ora, de acordo com o quanto aqui descrito, força há em convir que por “receita tributária” deve-se entender todas as verbas arrecadadas a título de tributo, a exemplo das contribuições retidas dos servidores públicos¹⁰ para custeio de sua previdência (desde que se trate de *regime próprio*, consoante delimitação normativa empreendida pelo próprio art. 149, § 1º da CF).

Aliás, registre-se: **não faria qualquer sentido aludir à arrecadação de contribuições previdenciárias de servidores públicos sujeitos ao regime geral de previdência social como receita tributária dos entes municipais empregadores**, uma vez que,

¹⁰ Quanto à contribuição previdenciária patronal, haverá considerações específicas ao seu respeito, mais adiante.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

por óbvio, trata-se de recursos administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que sequer ficam à disposição daqueles entes.

De se mencionar, sobremais, a edição da Súmula Vinculante nº 8, por meio da qual nossa mais alta Corte não deixou dúvidas acerca da natureza tributária das contribuições previdenciárias, na medida em que reputou inconstitucional os prazos de decadência e prescrição estipulados pelos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, ante a reserva de lei complementar prescrita pelo art. 146, III, *b* da Constituição Federal.

Com isso, observa-se que, *em princípio*, o entendimento deve ser no sentido de que o valor arrecadado a título de contribuições previdenciárias, descontadas dos servidores, compõe a base de cálculo das transferências previstas no art. 29-A da Constituição da República.

Essa foi a conclusão a que chegou o Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará (Processo nº 014950/2003), já mencionada, inclusive, no voto do Conselheiro Relator do Processo nº 8648/2012-TC, que tramitou nesta Corte de Contas.

O conteúdo prescritivo do art. 167, VIII, da Lei Maior reforça o entendimento ora exposto:

Art. 167. São vedados:

(...)

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art.

165, § 5º



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

De sua leitura, observa-se que a Constituição determina que *simples previsão legislativa* é capaz de autorizar a utilização de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para fazer frente a certos déficits e necessidades.

Aqui, um aspecto merece ser esclarecido. O art. 165, § 5º da Constituição - aplicável não apenas à União, mas por simetria, também aos demais entes - prevê que a Lei Orçamentária Anual (LOA) compreenderá três orçamentos distintos, quais sejam, o Orçamento Fiscal (OF), Orçamento de Investimentos (OI) e Orçamento da Seguridade Social (OSS). Seus exatos termos são os seguintes:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Um das contraposições possíveis à inclusão dos valores arrecadados com as contribuições previdenciárias na base de cálculo dos duodécimos seria, em tese, a impossibilidade de haver a utilização de qualquer verba destinada ao *Orçamento da Seguridade Social – OSS* para fins outros.

Entretanto, conforme citado acima, o art. 167, VIII do texto constitucional desconstrói essa suposição.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Ora, sendo possível, como de fato é, a utilização de parte do Orçamento da Seguridade Social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, por meio de mera autorização legislativa, *a contrario sensu*, parece ser muito claro que a própria Constituição pode, perfeitamente, ultimar autorização similar, permitindo a utilização de parcelas de tal orçamento para compor os valores dos repasses devidos às Câmaras Municipais, como o fez o art. 29-A da CF.

Todavia, a questão não se encerra assim, tão simplesmente. Há de ser perquirido se, inexoravelmente, o produto da arrecadação das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores públicos deve integrar a base de cálculo dos duodécimos, na forma do art. 29-A da CF.

Para tanto, deve-se assentar ser lição comezinha que, a *competência tributária* – capacidade de criar tributos, outorgada pela Constituição Federal aos diversos entes federativos – é *indelegável*.

Todavia, o mesmo não se passa com a chamada *capacidade tributária ativa* (atribuição de cobrar, arrecadar, gerir e fiscalizar os tributos), indubitavelmente *delegável*.

É o que ocorre, em regra, com as contribuições arrecadadas dos servidores públicos, sujeitos a regime próprio, para custeio de sua previdência: o Município é o ente competente para legislar e, assim, criar o tributo; todavia, por lei, costuma haver delegação da capacidade tributária ativa para algum *ente jurídico* integrante da Administração Indireta (as *entidades jurídicas* são necessariamente dotadas de personalidade jurídica própria), normalmente uma autarquia, que passa a administrar, sozinha, os tributos por ela própria arrecadados e fiscalizados.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Em casos tais, mesmo podendo-se falar em *receita tributária*, **não se poderá computar o produto arrecadado na base de cálculo das transferências previstas no art. 29-A da Constituição Federal**, uma vez que *não* se estará diante de receita tributária *própria* do Município, mas *de receita titularizada pelo ente jurídico – integrante da Administração Indireta – dotado de capacidade tributária ativa*.

Em contranota, caso *não* haja **delegação da capacidade tributária ativa** e as contribuições previdenciárias sejam arrecadadas direta e exclusivamente pelo Município, por meio de um *órgão* integrante de sua *Administração Direta* (uma secretaria, por exemplo), a conclusão é diversa: **o produto arrecadado é receita tributária do próprio Município, devendo, assim, integrar a base de cálculo dos duodécimos.**¹¹

Assim, no ponto, deve-se responder da seguinte forma:

- a) A arrecadação de contribuições previdenciárias de servidores públicos sujeitos ao **regime geral de previdência social não é receita tributária dos entes municipais empregadores**, mas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e, assim, **não deve ser computada no cálculo dos duodécimos;**

¹¹ Uma necessária observação: conquanto haja obrigatoriedade da instituição de regime próprio de previdência pelos Municípios (bem como pelos Estados e Distrito Federal), na forma prescrita pelo art. 149, § 1º da Constituição Federal, é fato inegável que a maioria deles ainda não implementou tal regime. Trata-se de realidade que não pode ser ignorada e, assim, há de ser contemplada neste parecer. Veja-se os termos da regra citada, com destaques nossos:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios instituirão contribuição**, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, **do regime previdenciário de que trata o art. 40**, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União”o.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

- b) caso as **contribuições previdenciárias** descontadas dos servidores sujeitos a regime próprio sejam **cobradas, administradas, fiscalizadas e aplicadas por ente jurídico integrante da Administração Indireta do Município** (vg., uma **autarquia**), o produto de sua arrecadação **não pode ser computado** na base de cálculo dos duodécimos, por **não ser receita tributária do Município propriamente dito**, mas da entidade jurídica gestora do tributo;
- c) se as **contribuições previdenciárias** descontadas dos servidores sujeitos a regime próprio forem **cobradas, administradas, fiscalizadas e aplicadas pelo próprio Município**, por meio de algum órgão integrante de sua Administração Direta (vg., uma secretaria), o produto de sua arrecadação **será computado** na base de cálculo dos duodécimos, eis que a **receita tributária é titularizada pelo Município propriamente dito**.

vi) verbas referentes aos itens i a v supra, mesmo quando cobrados judicialmente após inscrição em dívida ativa, devendo se considerado, no cômputo, a atualização monetária, os juros e as multas devidas, em obediência o art. 113, § 1º do Código Tributário Nacional¹² e ao art. 39, § 4º da Lei nº 4.320/64¹³.

Especificamente quanto ao ponto acima, muito embora a Lei nº 4.320/64 considera as receitas da dívida ativa como “outras receitas correntes”, deve-se atentar para o fato de que tal classificação tem como única finalidade subsidiar classificações no âmbito da contabilidade pública, não tendo o condão de transmutar a natureza jurídica dos tributos

¹² Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

¹³ § 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o [art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969](#), e o [art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978](#). (Incluído pelo [Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979](#))



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

recuperados por após inscrição em dívida ativa, o que, em regra, se dá por meio de execuções fiscais.

Observe-se que a única diferença entre um tributo pago espontaneamente pelo contribuinte e aquele cobrado coativamente, por meio do Poder Judiciário, é a *forma* como a receita ingressou nos cofres públicos. Indubitavelmente, essa diversidade da maneira do ingresso é incapaz de alterar, substancialmente, a natureza do produto arrecadado.

De se atentar, todavia, que nem todas as receitas componentes da dívida ativa podem ser consideradas tributárias. Veja-se a elucidativa explicação contida no *Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público*¹⁴, com grifos nossos:

“Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública proveniente da obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais, atualizações monetárias, encargos e multas tributárias. **Dívida Ativa Não Tributária** corresponde aos demais créditos da Fazenda Pública.”

Nesse passo, a despeito de supostamente ser a dívida ativa classificada como “outras receitas correntes”, é evidente que tal fato é incapaz de retirar-lhe sua evidente feição tributária, de modo que, deve, sim, ser compreendida como “receita tributária”, para fins do art. 29-A da Constituição Federal.

¹⁴ Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional. Ministério da Fazenda. *Manual de contabilidade aplicada ao setor público: aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios*. 4. Ed – Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2011.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

II.2.3 – Da necessidade de revisão de julgados anteriores desta Corte

As conclusões acima sacadas levam à inexorável necessidade de revisão dos termos da Decisão nº 1104/2007, lavrada no bojo do Processo nº 8582/2004-TC (Interessado: Câmara Municipal de Santa Cruz), no qual esta Corte decidiu que tanto as contribuições para custeio de regime próprio de previdência dos servidores municipais, quanto a COSIP, não devem compor a base de cálculo dos duodécimos.

Aliás, especificamente quanto à COSIP, também deve haver revisão da Decisão nº 2330/2004, prolatada no Processo nº 892/2004 (Interessado: Prefeitura Municipal de Natal), que também entendeu pela exclusão dessa contribuição da conformação dos duodécimos.

De se registrar que já existe parecer lavrado pela Consultoria Jurídica desta Corte, nos autos do Processo nº 1501/2012, no sentido que ora se defende, qual seja, pela inclusão da receita proveniente da COSIP na base de cálculo dos repasses previstos no art.29-A da Constituição Federal.

Relativamente ao cômputo da dívida ativa para efeitos do duodécimo, deve ocorrer a revisão da Decisão nº 2346/2004, no Processo nº 1146/2003-TC (Interessado: Edson Coelho da Silva).

Observe-se que, no que toca especialmente às contribuições previdenciárias cobradas dos servidores públicos, esta Corte – em momento posterior à decisão do já citado Processo nº 8582/2004 –, entendeu que tais exações compõem a base de cálculo dos duodécimos: refere-se à Decisão nº 2486/2011, prolatada no Processo nº 9575/2011-TC, que,



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

assim, converge apenas parcialmente com a *opinio* que ora se lavra, e, assim, também deve ser revisada.

Desse modo, tem-se claramente a existência de decisões divergentes acerca da inclusão ou não dos dois tributos (contribuições previdenciárias e COSIP) na base de cálculo dos duodécimos, de forma que esta Corte deve se manifestar definitivamente sobre o tema, pacificando e uniformizando seu entendimento, ultimando a revisão prevista no art. 105 da Lei Complementar nº 464/2012.

No ponto, assente-se que, em havendo a revisão da interpretação, o parágrafo único do art. 105 é claro ao determinar que os atos administrativos arrimados na interpretação anterior não serão revisados ou anulados, em nítida concretização do princípio da segurança jurídica.

O correndo revisão da interpretação, como as soluções de consulta ostentam eficácia normativa para aqueles sujeitos à jurisdição do TCE/RN (LC 464/2012, art. 105, parágrafo único) é de bom alvitre que o teor da decisão seja comunicado tanto à Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte, quanto à Federação das Câmaras Municipais do Rio Grande do Norte, para divulgação entre os interessados, bem como haja ampla divulgação da decisão no sítio eletrônico desta Corte, sem prejuízo da publicação no Diário Eletrônico, na forma prevista pelo próprio art. 102, p.u., da Nova Lei Orgânica do TCE-RN.

II.2.4 – Detalhamento acerca das transferências constitucionais mencionadas pelo art. 29-A, como componentes dos duodécimos

A parte final do art. 29-A da Constituição Federal prevê a inclusão de uma série de transferências constitucionalmente previstas no cálculo dos duodécimos. São elas:



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

i) **quota-parte da CIDE-Combustível** (Contribuição de Intervenção sobre o Domínio Econômico), prevista no art. 159, III, § 4º da Constituição Federal;

ii) a **quota-parte do IOF devido sobre o ouro** (art. 153, § 5º da CF), quando definidos em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

iii) o **produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte (IRRF)**, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelos Municípios, suas autarquias e fundações que instituírem e mantiverem, na forma do art. 158, I da Constituição;

iv) **quota-parte do ITR** (CF, art. 158, II, primeira parte, da CF) ou a **totalidade da arrecadação do tributo** (CF, art. 158, II, segunda parte, da CF), caso o Município opte por fiscalizar e cobrar o tributo, na linha do art. 154, § 4º, também da CF;

v) **quota-parte do IPVA**, previsto no art. 158, III da Constituição;

vi) **quota-parte do ICMS**, na forma do art. 158, IV e parágrafo único, da CF;

vii) **quota-parte do IPI-exportação**, consoante previsão do art. 159, II, § 3º da Constituição da República

viii) **quota-parte do Fundo de Participação dos Municípios**, em obediência à prescrição do art. 159, I, b, da Constituição Federal;



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

II.2.5 – Das receitas excluídas do cômputo dos duodécimos

Inicia-se esse ponto com a ressalva de que será analisada a exclusão de receitas que foram expressamente citadas pelo consulente, o que não afasta a possibilidade de verbas outras serem excluídas do cômputo dos duodécimos.

Muito embora as **contribuições previdenciárias** componham a receita tributária dos entes para fins do art. 29-A da CF, no que toca especificamente à **quota patronal**, isto é, aos valores recolhidos efetivamente *pelos* entes empregadores, a conclusão há de ser diversa.

Trata-se de tributo cujo sujeito passivo é o próprio ente, que, quando se trata de seus servidores sujeitos a *regime próprio*, paralela e indiretamente, também gere sua aplicação.

Numa análise apressada, poder-se-ia concluir, equivocadamente, que se trataria de receita tributária do ente empregador, por ser aquela esfera de governo responsável pela gestão de referidos recursos, o que o faz geralmente por meio de autarquia, entidade integrante da administração indireta.

Nada mais equivocado.

Muito embora seja o ente empregador detentor da *competência tributária* para instituição do gravame (= aptidão para *criar* o tributo), em regra a ele não é atribuída a *capacidade tributária ativa* (= aptidão para *cobrar* o tributo). Consoante doutrina pacífica, esta capacidade é amplamente delegável por aquele que *criou* o tributo, diversamente do que se passa com a competência tributária, esta reputada indelegável.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

E é isso que ocorre na prática. A contribuição previdenciária patronal é tributo criado pelo próprio ente, mas, em regra, cobrado por ente autárquico específico, de modo que, às claras, não se pode qualificá-la como *receita* do Município.

Não sendo receita, é evidente que não se enquadra na dicção normativa “receita tributária”, posta no art. 29-A da CF, de modo que, pelo prisma lógico, não pode compor a base de cálculo dos duodécimos repassados mensalmente aos legislativos municipais.

Trata-se, em verdade, de *despesa pública* do ente empregador, na medida em que este é posto na situação de *contribuinte*, e não de beneficiário da receita pública.

Vem ao encontro de tal raciocínio a normatização contida no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Observa-se que esta Corte de Contas, respondendo a consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Natal, decidiu **recentemente** nessa mesma linha. Trata-se da decisão



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

nº 3603/2012, que, a propósito, seguiu os pareceres tanto da Consultoria Jurídica, quanto do Ministério Público de Contas. No mesmo sentido, já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Consulta nº 74197.

Como já assentado pelo Ministério Público de Contas, àquela oportunidade:

“Portanto, observando que as contribuições previdenciárias patronais dos Poderes Públicos são legalmente qualificadas por despesa pública com pessoal, razão porque jamais poderiam, ainda que circunstancialmente, transmudarem-se em qualquer modalidade de receita pública, seja ela tributária ou não, conclui-se que apenas as contribuições previdenciárias diretamente extraídas da remuneração dos servidores públicos possuem natureza tributária e, por conseguinte, mostram-se aptas a compor a base de cálculo do duodécimo legislativo, como bem já decidiu esta Corte de Contas nos autos do processo de Consulta nº 9575/2011 – TCE/RN”.

Por fim, a título de arremate, diga-se na hipótese de recolhimento pelo ente de contribuição previdenciária dos servidores submetidos ao *regime geral de previdência social*, de igual sorte está-se diante de tributo cujo contribuinte é o próprio ente, com a diferença de que, neste caso, não seria ele nem alguma autarquia sua o gestor do fundo previdenciário, mas o INSS.

Por óbvio, trata-se, igualmente, de *despesa pública com pessoal*.

No que se refere à receita repassada aos Municípios em virtude do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da**



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Educação (FUNDEB), deve-se iniciar a análise com a transcrição do seguinte trecho, obtido do *Manual do FUNDEB* (2009), elaborado pela Coordenação-Geral de Operacionalização do Fundeb e Acompanhamento e Distribuição do Salário-Educação (p. 7-8):

“O Fundeb foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundef, que vigorou de 1998 a 2006. **Trata-se de fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual** (um Fundo por Estado e Distrito Federal, num total de vinte e sete Fundos), **formado pela parcela financeira de recursos federais e por recursos provenientes dos impostos e das transferências dos Estados, Distrito Federal e Município** vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal. Independentemente da origem, todo o recurso gerado é redistribuído para aplicação exclusiva na educação básica” (grifos agregados).

Com efeito, a composição do FUNDEB é regida pelo art. 2º da Lei nº 11.494/2007, com grifos nossos:

*Art. 3º Os **Fundos**, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:*

I - imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos previsto no [inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal](#);

II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

intermunicipal e de comunicação previsto no [inciso II do caput do art. 155](#) combinado com o [inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal](#);

III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores previsto no [inciso III do caput do art. 155](#) combinado com o [inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal](#);

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo [inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal](#) prevista no [inciso II do caput do art. 157 da Constituição Federal](#);

V - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no [inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal](#);

VI - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e prevista na alínea a do [inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal](#) e no Sistema Tributário Nacional de que trata a [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#);

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM e prevista na [alínea b do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal](#) e no Sistema Tributário Nacional de que trata a [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#);

VIII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devida aos Estados e ao Distrito Federal e prevista



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

no inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989; e

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1º **Inclui-se na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do caput deste artigo o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.**

§ 2º **Além dos recursos mencionados nos incisos do caput e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a **complementação da União**, nos termos da Seção II deste Capítulo.**

Estudando as transcrições acima, observa-se, claramente, que a receita do FUNDEB recebida pelos Municípios não apresenta índole tributária, a despeito do *Fundo* ser composto por parcelas de diversos tributos – *nenhum deles de competência municipal*, frise-se.

Por outro giro, tem-se que o FUNDEB não pode ser considerado *receita tributária*, inclusive para os fins do art. 29-A da Constituição da República, basicamente por três razões:

i) é um Fundo, de natureza contábil, composto por parcelas de tributos diversos, cuja competência tributária foi conferida a entes diversos;

ii) não se coaduna com o conceito de tributo estampado no art. 3º do Código Tributário Nacional, já citado;

iii) a dicção normativa do prefalado comando constitucional, à evidência, alude à receita tributária *municipal*, isto é, aos tributos próprios, arrecadados diretamente



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

pelos Municípios. Como se viu, o FUNDEB não é composto por nenhum tributo municipal, sendo importante destacar que, mesmo se o fosse, tal não alteraria a conclusão ora sacada, uma vez que não alteraria a própria natureza do Fundo, de modo a poder ser considerado *tributo*.

Nesse sentido, já decidiu o TCE/RN, como se vê na Decisão nº 47/2001, lavrada no bojo do Processo nº 1270/2010 (Interessado: José Rogério de Souza Fonseca – Prefeito Municipal de Umarizal).

Aliás, aproveitando-se a referência à decisão acima, deve-se ir adiante na análise e, concordando mais uma vez com seus termos, opinar que as **indenizações** não podem fazer parte da base de cálculo dos duodécimos

Com efeito, merece destaque o excerto abaixo citado, oferecido pelo então Presidente desta Corte, ex-Conselheiro Valério Mesquita, no voto apresentado no feito acima mencionado:

*“Por outro lado, entendo que **não é toda parcela** arrecadada pelos cofres municipais que se **reverterá** parcialmente à Câmara Municipal através do duodécimo. Há parcelas que, apesar de ingressarem nos cofres públicos, representam a **exploração de seu patrimônio**.*

*É o que se dá com as **compensações financeiras** alvo da consulta, cujas **naturezas indenizatórias** as excluem do cálculo do duodécimo. Tais verbas decorrer da utilização, por parte da União Federal, do patrimônio dos entes municipais e estaduais, nos exatos termos do art. 20, § 1º, parte final, da Constituição da República de 1988.*



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

A natureza indenizatória, por sua vez, decorre do próprio caráter compensatório da receita, destinada a restaurar, pecuniariamente, o patrimônio utilizado por terceiros”.

De igual sorte, as **multas de trânsito** não podem compor os duodécimos. E a razão é simples: além de não se tratar de quaisquer das transferências aventadas pelo art. 29-A da CF, evidentemente não se amolda ao conceito de tributo estampado pelo art. 3º do CTN, na justa medida em que se trata **sanção por ato ilícito**.

Quanto às **receitas de valores imobiliários** e às **restituições em geral**, tem-se seu completo afastamento do conceito de tributo, de modo a não poderem ser reputadas receitas tributárias.

Diz-se isso porque, às claras, não se tratam de “prestações pecuniárias compulsórias”, não são “instituídas por lei” nem são “cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada”, todos estes requisitos trazidos pelo art. 3º do CTN, que positivou o conceito de tributo.

II.2.6 – Sobre os percentuais fixados no art. 29-A

À guisa de arremate, destaque-se o teor da Decisão nº 1104/2007 (Processo nº 8582/2004-TC), cujos termos muito bem assentaram que o art. 29-A não vincula o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal aos percentuais fixados, tratando-se de mero limite.

O montante a ser repassado há de corresponder, segundo a referida decisão, ao necessário para o atendimento das reais necessidades do Poder Legislativo, sempre com



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

vistas ao resguardo de sua autonomia administrativa e financeira, mas evidentemente observados os limites constitucionais postos no dispositivo referido.

III – DA PARTE CONCLUSIVA DO PARECER

Assim, pelo exposto, opinam conjuntamente o **Ministério Público de Contas e Consultoria Jurídica** dessa Corte, pelo **conhecimento desta consulta**, e, **no mérito**, que sua resposta seja dada nos seguintes termos:

i) **DEVEM compor a base de cálculo das transferências previstas no art. 29-A da Constituição Federal:**

i.1) todos os **impostos** (IPTU, ITBI/ITIV e ISSQN), **taxas e contribuições de melhoria** instituídos e cobrados pelos Municípios;

i.2) a Contribuição Sobre Iluminação Pública (**COSIP**);

i.3) as **contribuições previdenciárias** descontadas dos servidores sujeitos a *regime próprio*, **se cobradas, administradas, fiscalizadas e aplicadas pelo próprio Município**, por meio de algum órgão integrante de sua *Administração Direta* (vg., uma secretaria);

i.4) verbas tributárias acima referida, quando cobradas após inscrição em **dívida ativa**;



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

i.5) quota-parte da **CIDE-Combustível**; quota-parte do **IOF** devido sobre o ouro quando definidos em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial; produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte (**IRRF**), sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelos Municípios, suas autarquias e fundações que instituírem e mantiverem; quota-parte do **ITR** ou a totalidade da arrecadação deste imposto, caso o Município opte por fiscalizar e cobrar o tributo; quota-parte do **IPVA**; quota-parte do **ICMS**; quota-parte do **IPI-exportação**; quota-parte do **Fundo de Participação dos Municípios**.

ii) **NÃO PODEM compor a base de cálculo das transferências previstas no art. 29-A da Constituição Federal:**

ii.1) as **contribuições previdenciárias** descontadas dos servidores sujeitos a *regime próprio*, se geridas por ente jurídico integrante da *Administração Indireta* do Município (*vg.*, uma **autarquia**);

ii.2) a arrecadação de contribuições previdenciárias de servidores públicos sujeitos ao *regime geral de previdência social*;

ii.3) a **quota patronal das contribuições previdenciárias**, recolhida pelo ente municipal empregador, tanto para regime próprio, quanto para o regime geral de previdência;

ii.4) a receita oriunda do **FUNDEB**;

ii.5) as **indenizações**;



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

ii.6) as **multas de trânsito**;

ii.7) as **receitas de valores imobiliários e restituições em geral**.

Por fim, arrimados no art. 105 da Lei Orgânica do TCE/RN, ainda opinam os Órgãos Ministerial e Consultivo desta Corte que haja **revisão** dos seguintes julgados, com comunicação da decisão à Federação dos Municípios do RN, Federação das Câmaras Municipais do RN e veiculação no sítio eletrônico do TCE/RN, sem prejuízo da publicação no Diário Eletrônico desta Corte:

- a) **Decisão nº 1104/2007 (Processo nº 8582/2004-TC; Interessado: Câmara Municipal de Santa Cruz)**, cujos termos assentaram a exclusão das contribuições para custeio de regime próprio de previdência dos servidores municipais e da COSIP, do cálculo dos duodécimos. Destaque-se que a revisão deste julgado há de ser **parcial**, devendo-se manter hígido o capítulo que decidiu que os percentuais previstos no art. 29-A da Constituição da República trazem meros limites, não representando fixações pré-determinadas;
- b) **Decisão nº 2330/2004 (Processo nº 892/2004; Interessado: Prefeitura Municipal de Natal)**, que também entendeu pela exclusão da COSIP do referido cálculo;
- c) **Decisão nº 2346/2004 (Processo nº 1146/2003-TC; Interessado: Edson Coelho da Silva)**, que excluiu as verbas contidas na dívida ativa do cômputo dos duodécimos.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

d) **Decisão nº 2486/2011 (Processo nº 9575/2011-TC; Interessado: Prefeitura Municipal de Natal)**, que determinou a inclusão do produto da arrecadação das contribuições previdenciárias, descontadas dos servidores sujeitos a regime próprio, na base de cálculo dos duodécimos.

É o parecer

Natal, 29 de maio de 2013.

Luciano Silva Costa Ramos

Procurador-Geral do MPJTCE/RN

Fernando de Araújo Jales Costa

Consultor Jurídico do TCE/RN

Frederico Araújo Seabra de Moura

Coordenador da Assessoria Técnico-Jurídica da

Procuradoria-Geral do MPJTCE/RN

Alex Alfredo Meroni

Assessor da Consultoria Jurídica